DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01668/2012
PROTOCOLO	: 1252299
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA
INTERESSADO (A)	: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 33/2011
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 020/2011
CONTRATADO	: MARIA JOSÉ DE LIMA ME
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 63.520,98

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira do contrato nº 33/2011 e originário do procedimento licitatório Convite nº 020/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Maria José de Lima-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, produtos e materiais permanentes para a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 12546/2016 (peça nº 60) onde opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos bem como da execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº 033/2011), correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 2686/2017 (peça nº 61) opinou pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em apreço, bem como pela regularidade de sua execução financeira. Sugeriu ainda a aplicação de multa ao ordenador de despesas pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e execução financeira do contrato administrativo nº 033/2011, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram julgados através da Decisão Singular nº 5656/13, constante na peça nº 39, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A documentação foi encaminhada para está Corte de Contas tempestivamente, cumprindo com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E após análise constatou-se que tal documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O 1º e 2º Termos Aditivos encontra-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No entanto, a remessa dos documentos referente aos aditamentos foi remetida para análise desta Corte de Contas de forma intempestiva, fora do prazo previsto na Instrução Normativa nº 035/2011.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 71.820,44;
- Notas fiscais: R$ 71.820,44 e
- Ordens de pagamento: R$ 71.820,44.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 16/17 da peça digital nº 34 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

Ocorre que os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão. No caso em tela, houve um extrapolamento de mais 30 dias.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 33/2011, nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato administrativo nº 33/2011, originário do procedimento licitatório Convite nº 020/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vicentina e a empresa Maria José de Lima-ME, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sr Marcos Benedetti Hermenegildo, prefeito municipal à época, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e,

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO